



Número: **8044502-69.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Tarifas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (ADVOGADO)	
BANCO ----- (REU)		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98599 940	06/04/2021 20:15	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044502-69.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: -----

Advogado(s): JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB:0045471/PR)

REU: BANCO -----

Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:0109730/MG)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de repetição de indébito e declaração de nulidade contratual, proposta por -----, em face do Banco -----, de modo que alega a ocorrência de práticas abusivas na contratação de empréstimo consignado.

Trouxe documentação em ID 54599093 a 54599125.

Informa a autora que, contratou junto ao réu empréstimo consignado e cartão de crédito, entretanto, após certo lapso temporal notou que havia sido induzida a erro, mediante práticas abusivas no procedimento de contratação, constantes na inobservância no dever de prestar informações claras e transparentes, assim como na ausência da boa-fé objetiva por parte do Banco réu, uma vez que acabou contratando saques do limite disponível do cartão de crédito, com reserva de margem consignável.



Alega que não recebe as faturas do cartão de crédito, inclusive porque alega que não faz a utilização do cartão de crédito para nenhuma compra ou saque físico.

Admite, portanto, a contratação frente ao réu, porém, questiona a modalidade do contrato, de modo que pede o reconhecimento da prática ilegal do Banco ---- para que se determine a nulidade do referido contrato ou, em não sendo possível esta, a adequação dos juros remuneratórios aplicados ao cartão de crédito de margem consignável.

Despacho em ID 61194198, deferiu a assistência judiciária gratuita e inverteu o ônus probatório em desfavor do réu.

Oportunizado o contraditório, o Banco réu apresentou contestação em ID 62108004, alegando, resumidamente, que sua conduta se pautou nos ditames legais, respeitando as normas procedimentais e do CDC, de maneira que não houve qualquer vício na contratação, pois esta se deu através da livre anuência da autora, requerendo ao fim, improcedência da ação, pautado na documentação apresentada em ID 62108061 a 62108107.

Réplica apresentada em ID 65002479, reiterou os fatos e fundamentos expostos na inicial, assim como seus pedidos.

Breve relato dos fatos. Decido.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Da Gratuidade de Justiça

A parte autora pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita. Tal pleito não foi impugnado pelo réu, ainda, observando-se presentes os requisitos ensejadores de tal benefício, conforme art. 98 do NCPC, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita.

Do Mérito

A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor.



A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, afim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.

O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.

O autor Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico ainda deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou o serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[...] [\[1\]](#)

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito a harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido a permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.

O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.



Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.

Quando da observância da Boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes, equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.

Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.

A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.

Ocorre que o Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.

Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.

Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.



Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, recebeu a taxa de juros de 3% e 2,70% a.m até o de junho de 2020, quando, para a época da contratação, a taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 1,90% a.m e 23,25% a.a, à época do primeiro saque (01/2019), demonstrando a onerosidade excessiva do contrato em questão, vez que os custos da operação são por demais elevados.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo. Por sua vez, o idoso carrega uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais indivíduos da sociedade, vez que:

A condição especial do consumidor idoso lhe torna mais suscetíveis às práticas abusivas no mercado de consumo, tendo em vista as típicas debilidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema. [\[2\]](#)

Há ainda, no art. 39, inciso IV do CDC vedação ao fornecedor de “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”, situação que fica demonstrada no caso em questão, uma vez que a utilização do cartão de crédito para efetuar os referidos saques, era feita por telefone, conforme fica demonstrado no campo “ATRIBUTO/REFERÊNCIA DE FINALIDADE”, dos boletos apresentados às folhas 306/310, o que justificaria o não recebimento do cartão físico, assim como invalidaria o argumento da ré quanto à utilização do cartão mediante inserção da senha do mesmo.

Do ponto de vista contratual, ainda se poderia falar na ocorrência de lesão sobre a autora, uma vez que se obrigou a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, pagando mensalmente ao banco réu apenas os juros rotativos referentes aos saques efetuados através do cartão de crédito, quando poderia estar realizando empréstimos através da conta bancária, em condições mais vantajosas. Frise-se ainda que há comprovação documental de que a autora jamais utilizou o cartão de crédito para realizar compras ou fazer qualquer outra operação, na medida que utilizava somente o limite de crédito para realizar os referidos saques.

No contrato em questão, verifica-se pelo termo de adesão apresentado pelo réu em Id 62108061, que não houve qualquer irregularidade no dever de informação, uma vez que ele trata objetivamente da contratação de cartão de crédito, autorização para desconto em folha de pagamento. Ademais a assinatura, preenchimento dos dados no contrato e a realização do saque no valor de R\$1.223,60, através do cartão de crédito, conforme dito pela própria, na inicial.

Assim, não há que se falar em nulidade do contrato, vez que este não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 166 e incisos, do Código Civil de 2002, quanto à I)



Capacidade das partes; II) Ilícitude, impossibilidade ou indeterminação do objeto; III) Ilícitude dos motivos da contratação; IV) Inobservância de forma prescrita em lei; V) Fraude à lei imperativa e; VI) existência de lei que lhe proíba a prática, sem cominar sanção. Desta forma, não houve qualquer vício que pudesse torná-lo nulo ou anulável, respeitando também os requisitos do art. 104 do CC/02.

Entretanto, houve inobservância da boa-fé objetiva, assim como do dever de proteção e transparência, frente ao consumidor, por parte do réu, visto que a consumidora é idosa, hipervulnerável e, por sua vez, o banco deveria oferecer-lhe o contrato de empréstimo consignado, posto que não é usual que se faça mútuo feneratício através de cartão de crédito, evitando a ocorrência de lesão à consumidora, o que é possível admitir, tendo em vista o conhecimento técnico exigido dos profissionais que atuam no mercado financeiro, como é o caso da empresa ré.

Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, verifico a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que o contrato deverá ser alterado.

Do dano moral

Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao consumidor, uma vez que a onerosidade excessiva do contrato em questão, causou à autora redução considerável na sua aposentadoria, além do aumento sucessivo do seu débito que, em verdade, havia se tornado infinito, de modo que, em respeito ao art. 14 do CDC, defiro o pedido aos danos morais, entretanto, arbitro em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Da repetição do indébito

No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.

Destarte, uma vez declarada a afetação à boa-fé objetiva, em virtude da ocorrência de práticas abusivas, que elevaram por demais a dívida da autora, idosa, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato agora alterado.



Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição em dobro.

Dispositivo

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, condenando o réu:

I – A adequação dos juros remuneratórios da operação para à média de mercado de 1,90% a.m, para as operações de crédito pessoal consignado para pensionistas e aposentados do INSS.

II – Ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais, em virtude do dano causado à autora pela má prestação dos serviços financeiros.

III – A compensar os valores já pagos a título de RMC, de modo que o valor pago a maior deverá ser utilizado para amortizar eventual débito ainda existente.

IV – Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver à parte autora, em dobro e, apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação

Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] LÔBO, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2216>. Acesso em: 12 nov. 2020.

[2] MARTORELLI, Andrea Siqueira. A tutela jurídica do consumidor idoso: um reconhecimento da vulnerabilidade extrema.



